

ISSN 1982-0496

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



**DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITOS DE MINORIAIS:
PERSPECTIVAS E MODELOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO**

*ANTI-DISCRIMINATION LAW AND MINORITY RIGHTS: PERSPECTIVES
AND INDIVIDUAL AND COLLECTIVE MODELS OF PROTECTION*

Roger Raupp Rios

Doutor em Direito pela UFRGS, com pós-doutorado na Universidade de Paris II;
Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário UniRitter (Porto Alegre – RS
- Brasil); Juiz Federal em Porto Alegre.

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Doutor em Direito pela UFRGS. Professor do Mestrado em Direito do Centro
Universitário UniRitter (Porto Alegre– RS - Brasil); Procurador Regional da República.

Gilberto Schäfer

Doutor em Direito pela UFRGS. Professor no Mestrado em Direito do Centro
Universitário Ritter dos Reis (Porto Alegre– RS - Brasil); Juiz de Direito em Porto
Alegre.

Resumo

O artigo objetiva analisar o desenvolvimento do direito da antidiscriminação e do direito das minorias, considerados na perspectiva dos direitos humanos e em sua inserção neste campo do conhecimento. Cuida-se de pesquisa teórica, mediante o exame da bibliografia pertinente e visando à exploração das compreensões vigentes destas categorias, proporcionando maior familiaridade com o problema. Nessa tarefa, salienta a origem comum, tensões e limites destes dois campos do conhecimento e da técnica jurídica, enquanto concretizações do direito humano e fundamental de igualdade. Procede a uma análise comparativa entre algumas técnicas e as perspectivas empregadas por tais campos jurídicos, concluindo pela necessidade de uma compreensão adequada do conceito de direito coletivo como categoria central para a efetividade do direito

antidiscriminatório, enfatizando os modelos individual e grupal de proteção jurídica do direito de igualdade.

Palavras-chave: Direito da Antidiscriminação. Direitos coletivos. Direitos humanos. Direito de igualdade. Direito de Minorias.

Abstract

This paper has its aim in analysing the Anti-discrimination Law and the Minority Law rights fields, understood in the perspective of human rights, as well as their location in such field of knowledge. It is a theoretical research, which examines the legal framework, through an exam of the conceptual comprehension on such categories. To do that, it encompasses their common roots, tensions and limits in order to fulfill the constitutional commitment of equality as non-discrimination. It makes a comparative study between some legal instruments and theoretical perspectives developed in these fields, emphasizing the importance of collective rights as a central category to the achievement of Anti-discrimination Law, as well as the individual and groups models of protection.

Key-words: Anti-discrimination Law. Collective rights. Human Rights. Minority rights. Principle of equality.

1. Introdução

O direito constitucional brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos têm, dentre seus conteúdos fundamentais, a afirmação do direito de igualdade como mandamento de proibição de discriminação. Formulado e compreendido, na arena internacional, a partir das violações perpetradas pelos regimes totalitários (LAFER, 1997), assim como, na ordem interna, respondendo à violência praticada pela ditadura militar que se estabeleceu no período da Guerra Fria (LOPES, 2000), a proibição de discriminação ordenada pelo princípio da igualdade, no direito brasileiro (MELLO, 2012) e no direito internacional (COMPARATO, 2015), almeja afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito.

Sem ignorar, muito menos menosprezar o rico e intenso debate desenvolvido em diversos campos (político (PIERUCCI, 1999), social

(PARRILLO, 2004), filosófico (KYMLICKA, 1995), histórico (LEROY-FORGEOT, 1997), etc), é de se salientar que este esforço de efetivação do mandamento antidiscriminatório resultou, na esfera jurídica, na formulação de legislação e jurisprudência específicas (FRA, 2011). A litigância, a sistematização e a pesquisa acadêmica nestes campos acabaram por demarcar domínios do conhecimento e da prática jurídicas, conhecidos como “direito da antidiscriminação” e “direito de minorias”.

Situado neste terreno o problema sobre a mais adequada proteção jurídica aos grupos discriminados, faz-se necessária a análise das categorias veiculadas pelo direito internacional dos direitos humanos (positivado por meio da atividade institucional dos sistemas universal e regional de direitos humanos) (PETERKE; RAMOS, 2009) e pelo direito nacional (em especial, e para os fins deste estudo, no direito constitucional e sua relação com o conceito de direito coletivo).

Em seus respectivos domínios, cada um destes campos vem assentando conteúdos próprios, arrolando elementos, princípios, definições e institutos, tendo como objetivo principal o enfrentamento das discriminações (RIOS, 2008). Nesta dinâmica, as instituições nacionais (RIOS, 2011) e internacionais (CIDH, 2014), (parlamentos, tribunais e academia), responsáveis pela produção normativa, interpretação e aplicação do direito da antidiscriminação e do direito das minorias, registram avanços, retrocessos e tensões, que eclodem na busca pela transformação de estruturas e de práticas injustas.

Diante desse quadro, este artigo tem como objetivo fornecer uma tipologia dos principais instrumentos normativos concretizadores da igualdade como proibição de discriminação, propondo sua distinção entre instrumentos do direito da antidiscriminação propriamente dito e do direito de minorias. Tal esforço se desenvolve tendo em mira a resposta jurídica mais apta a propiciar proteção jurídica efetiva para indivíduos e grupos discriminados, tarefa que também requer, do ponto de vista teórico, a distinção entre modelos de proteção antidiscriminatória individual e grupal e que desemboca na conclusão

pela necessidade de uma compreensão adequada do conceito de direito coletivo como categoria central para a efetividade do direito antidiscriminatório.

Para tanto, a partir da análise comparativa entre algumas técnicas e as perspectivas empregadas por estes dois campos jurídicos, procura-se demonstrar a necessidade de uma compreensão adequada do conceito de direito coletivo como categoria central para a efetividade do direito antidiscriminatório (parte 1). Feito isso, e considerando os modelos individual e grupal de proteção antidiscriminatória, será examinado o estado atual do direito internacional dos direitos humanos (que, diante de grupos alheios à lista das minorias admitida pelos instrumentos internacionais, confere-lhes proteção insuficiente) e do direito brasileiro (cuja prática se vale da codificação consumerista diante de demandas coletivas antidiscriminatórias, sem desenvolver o direito constitucional vigente), propõe-se o desenvolvimento de um direito coletivo à proteção antidiscriminatória, a ensejar questões materiais e procedimentais diretamente relacionadas a tal afirmação. (Parte 2). Neste percurso, utiliza-se o método dialético, procedendo-se à investigação bibliográfica.

1 – DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITO DAS MINORIAS

Como referido acima, o direito internacional dos direitos humanos revela em sua produção normativa, mormente no período histórico que se segue ao término da Segunda Guerra Mundial, nítida preocupação com a afirmação e a efetivação do direito de igualdade. Diante das mais diversas e intensas práticas discriminatórias perpetradas pelos regimes totalitários, a comunidade de nações que se reúne no pós-guerra, quando da criação das Nações Unidas, não cansa de salientar o valor da igualdade e a necessidade de vencer a discriminação, desde a carta de fundação¹, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos², e em diversos instrumentos normativos³.

¹ Há várias menções expressas no documento fundacional da ONU a esse respeito, dentre as quais, desde seu preâmbulo (“fé na igualdade de direitos dos homens e das mulheres”), na enunciação de propósitos (“promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às

Ainda que a profissão de fé na igualdade como valor cardeal e a intenção de superação das discriminações sejam constantes e eloquentes, o conteúdo emprestado às normas jurídicas que daí decorrem não é uníssono. Os elementos, as técnicas, as perspectivas, os destinatários da proteção antidiscriminatória apresentam, nos diversos instrumentos e na sua aplicação, tensões, limites e impasses. É o que se verifica diante da dualidade de perspectivas presente na estrutura das normas jurídicas que estatuem o direito de igualdade (universalista e particularista) (RIOS, 2012), na abrangência subjetiva quanto à titularidade do direito à proteção antidiscriminatória

liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” – artigo 1º, item 3); nos dispositivos sobre cooperação internacional econômica e social (“para criar condições de estabilidade e bem-estar, favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” – art. 55, alínea “c”) e nos objetivos do sistema internacional de tutela (art. 76, “c”, referindo-se também aos direitos humanos de todos, sem as distinções já aludidas).

² Em especial, destaquem-se: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º); “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (art. 2º); “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (art. 7º).

³ Salientem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966). Do primeiro, registrem-se o preâmbulo (“o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais”) e os arts. 2º, item 1 (“ Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”), 26 (“ Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”), 27 (“ No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”) e 24 (“Toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”). Do segundo, destaquem-se os artigos 2º (“2. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”) e 3º (“ Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no presente pacto”).

(individual ou coletiva⁴) e na modalidade e temporalidade da resposta recomendada (ações afirmativas temporárias ou medidas específicas permanentes). Estes elementos se expressam, desde o âmbito de aplicação do instrumento jurídico que os veiculam, até a própria formulação da norma internacional de direitos humanos convencionalizada.

Para os fins desta reflexão, o conjunto de normas internacionais de direitos humanos que preveem explícita e diretamente o direito de igualdade e a proibição de discriminação são agrupadas conforme o âmbito normativo a que pertencem: ao Direito de Minorias e ou ao Direito da Antidiscriminação. Esta divisão evidencia, de modo mais claro, a dualidade de perspectivas e a abrangência subjetiva logo acima referidas.

Neste contexto, por “Direito das Minorias” (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÈDE, 1996) entende-se o conjunto de normas, institutos, conceitos e princípios, previstos no direito internacional dos direitos humanos, para a proteção de minorias nacionais ou étnicas, culturais, religiosas e linguísticas (UN, 2012) em face da discriminação, conjunto este objeto de análise e sistematização; por “Direito da Antidiscriminação”, a área do conhecimento e da prática jurídica relativa as normas, institutos, conceitos e princípios, relativos ao direito de igualdade como mandamento proibitivo de discriminação, aí incluídos os instrumentos normativos, nacionais e internacionais. O conceito de direito das minorias ora indicado é operativo; ele estipula a compreensão do “direito das minorias” a fim de analisar, mediante comparação, como estes direitos foram juridicamente proclamados pelas Nações Unidas em face de outros diplomas internacionais que também veiculam proibições de discriminação, sem referir-se a minorias. Nem o debate sobre a relação entre os direitos dos povos indígenas e as aludidas minorias (PETERKE, 2009), (como delimitadas pelo sistema internacional de direitos humanos), nem o significado do reconhecimento dos direitos dos povos, ao lado de direitos

⁴ Utiliza-se neste momento a expressão “direito coletivo” de modo genérico, referindo-se a direitos transindividuais, sem adotar-se a distinção entre direitos transindividuais difusos e direitos transindividuais coletivos, presente no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Na segunda parte desta reflexão tal distinção será referida.

humanos dos indivíduos, (DERSSO, 2006) feito pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), serão, portanto, objeto desta reflexão.

Deste modo, no âmbito do direito das minorias (LEONARDO; FREISTEDT; OTACÍLIO, 2016), o diploma internacional mais significativo e emblemático é a “Declaração dos Direitos das Pessoas pertencendo a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992 (DDPPM). Ao lado desta declaração, arrola-se também a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948 (CPRG), pelas razões abaixo desenvolvidas.

Com relação ao direito de antidiscriminação, registre-se o conjunto de normas jurídicas estampadas em muitos e esparsos documentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (DUDH), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965 (CEDR), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (PIDCP), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (PDESC), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDM), a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (CDC) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006 (CDPD).

Direito da Antidiscriminação e Direito de Minorias: análise comparativa

Indicadas as referências normativas e os conceitos operativos utilizados, cada um dos domínios normativos aqui analisados serão agrupados mediante a atenção dedicada a três elementos, destacados em virtude da preocupação antidiscriminatória coletiva presente neste estudo. São estes: (a) a abrangência subjetiva da proteção antidiscriminatória, (b) as perspectivas universalista e particularista e (c) as respostas jurídicas sugeridas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Traçado este quadro, será possível identificar afinidades e desencontros entre estes dois domínios normativos, cujo realce revela os limites da proteção antidiscriminatória vigente e as alternativas para seu fortalecimento. Tudo a desembocar, na segunda parte deste artigo, para a necessária releitura da

prática corrente do direito brasileiro, quando está em causa a fundamentação (e as consequências de tal fundamentação) para a proteção jurídica de grupos discriminados.

Dito isto, antes de cuidar dos três elementos indicados, é útil traçar uma tipologia da proteção igualitária oferecida pelos instrumentos referidos ao direito da antidiscriminação e aqueles referidos ao direito das minorias. O ponto de partida para o agrupamento de uns e de outros é a distinção operada pelos instrumentos internacionais diante de si mesmos, tendo em mira os destinatários da proteção.

No interior da proteção dos direitos humanos provida pelas Nações Unidas, há instrumentos que identificam e protegem de modo próprio os indivíduos em virtude de sua pertinência a determinados grupos étnicos, religiosos e linguísticos, deles excluindo expressamente outros grupos⁵ (direito das minorias). Ao mesmo tempo, com estes convivem, no sistema internacional, outros instrumentos normativos que preveem proteção antidiscriminatória, todavia vocacionados a proteger todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza (direito da antidiscriminação).

Um modo de abordar a relação entre ambos é inscrever o direito das minorias como uma parcela contida no conjunto maior do direito da antidiscriminação. Esta relação é encontrada explicitamente nos primeiros considerandos que informam a DDPPM. Ali está dito:

A Assembleia Geral,

Reafirmando que um dos propósitos básicos das Nações Unidas proclamados na Carta é o desenvolvimento e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais **de todos, sem discriminação alguma por motivos de raça, sem idioma ou religião.**

Reafirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da **pessoa humana**, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e das nações grandes e pequenas.

Desejando promover a realização dos **princípios enunciados na Carta, na Declaração Universal dos Direitos Humanos**, na Convenção Para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, na Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença e na Convenção Sobre os Direitos

⁵ Nesse sentido, a exclusão expressa de outros grupos, cuja identidade coletiva é inegável do ponto de vista étnico, como os povos indígenas.

da Criança, assim como em outros instrumentos internacionais pertinentes aprovados em nível mundial ou regional e os celebrados entre diversos Estados-membros das Nações Unidas.

Inspirada nas disposições do **Artigo 27 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos** relativas aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados em que vivem.

Reconhecendo a necessidade de se **aplicarem ainda mais eficientemente os instrumentos internacionais sobre os direitos humanos** no que diz respeito aos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. (DDPPM, 1992)

Todavia, um olhar mais atento é capaz de perceber diferenças importantes, desde a concepção mesmo do direito das minorias, quando contrastado pelo direito da antidiscriminação, a começar pela **(a) abrangência subjetiva da proteção antidiscriminatória**.

Com efeito, ainda que a DDPPM intitule-se “declaração dos direitos das pessoas pertencendo a minorias”, buscando radicar-se no direito da antidiscriminação considerado de modo amplo e genérico, constata-se que, diversamente dos demais instrumentos do direito da antidiscriminação, a aludida declaração, não somente aparta já em seus considerados os grupos minoritários étnicos, religiosos e linguísticos dos outros indivíduos e grupos protegidos pelo direito antidiscriminatório geral, como “também prevê que o objeto protegido é a preservação da existência e da identidade do grupo enquanto ente considerado em si mesmo.” (BEITZ, 2009) Trata-se da proteção do grupo como ente distinto e irredutível à mera soma aritmética de direitos dos indivíduos pertencentes a tal ou qual coletividade.

A circunstância de, no quadro da DDPPM, somente indivíduos poderem reclamar o respeito a seus direitos individuais, não afasta o dever de os Estados, interna e externamente, e da comunidade internacional, respeitarem o grupo enquanto ente coletivo, diverso dos indivíduos, quanto à sua existência, identidade e desenvolvimento. Examinando-se mais minuciosamente as preocupações que fundamentam o direito das minorias, expressas, inclusive, nos comentários do grupo de trabalho que atuou na formulação da DDPPM, pode-se até sustentar que as limitações quanto à reclamação de violações de direitos dizem respeito muito mais à uma técnica de organização procedimental

do que à rejeição da existência, legitimidade, necessidade de proteção e titularidade de direitos por parte de grupos. (UN, 2012)

Esta conclusão recebe substancial reforço de outro instrumento internacional, com evidente preocupação antidiscriminatória, cujo teor já reconhecia, desde os primeiros passos dos direitos humanos internacionais pós-II Guerra Mundial, a existência e a proteção jurídica aos grupos, sem confundi-los com os indivíduos a eles pertencentes (FRAGOSO, 1973). Trata-se da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, cujos termos são inequívocos quanto à consideração e proteção do grupo, como entidade irreduzível à soma dos indivíduos. (UN, 2012)

Nesta linha, outro elemento que se destaca na análise comparativa entre o direito da antidiscriminação e o direito das minorias são as **(b) perspectivas universalista ou particularista**, (RIOS, 2012) predominantes em cada um desses domínios. Enquanto o direito da antidiscriminação elege como destinatário de sua proteção o indivíduo sujeito de direito universal e abstrato (“todo ser humano”), o direito das minorias destaca, de modo notável, determinados grupos em particular (minorias étnicas, religiosas e linguísticas). Esta diferença de abordagem quanto à perspectiva adotada, onde o direito das minorias se volta para o reconhecimento da concretude dos grupos humanos vítimas de discriminação, deixa ver que somente a enunciação abstrata do sujeito de direito individual é insuficiente para alcançar os objetivos do direito internacional dos direitos humanos, em particular do direito antidiscriminatório.

Atente-se, do ponto de vista da dogmática jurídica, que a elaboração do direito das minorias não se contenta com o reforço do mandamento universal antidiscriminatório⁶, operado pelo procedimento, utilizado pelo direito da antidiscriminação, da enumeração de critérios expressamente proibidos de discriminação. Ainda que esta técnica de enunciação, fruto da experiência histórica de discriminações fundadas em certos traços distintivos, não se resume, na produção normativa do direito da antidiscriminação, a fazer constar

⁶ Nesta linha, um dos considerandos da DDPM: “Reconhecendo a necessidade de assegurar a aplicação ainda mais efetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos no que diz respeito aos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas”.

dos textos das declarações e das convenções mais amplas e genéricas a lista dos critérios proibidos (tanto a DUDH, como os PIDCP e PIDESC assim registram); ainda que a enumeração de critérios proibidos de discriminação tenha impulsionado a produção de convenções de extremo relevo histórico, político e jurídico (CEDR e CEDM), onde são esmiuçados e ganham ainda mais corpo as preocupações com determinados critérios proibidos de discriminação; ainda assim, mesmo diante de todo deste desenvolvimento e reforço, o direito das minorias acabou por perfilhar uma perspectiva particularista, preocupada com grupos humanos concreta e coletivamente considerados, em contraste com o direito da antidiscriminação.

Por fim, também há distinções entre o direito da antidiscriminação e o direito das minorias ao se examinar as (c) **respostas jurídicas** sugeridas em cada um desses domínios diante da discriminação. O direito da antidiscriminação, tanto quanto o direito das minorias, congrega medidas repressivas, condenatórias da discriminação, e estabelece deveres de proteção por parte dos Estados, internamente, e perante a comunidade internacional. Ambos também registram a adoção de medidas especiais, destinadas a combater a discriminação e melhorar o nível de exercício dos direitos humanos por parte daqueles vitimados pela discriminação.

Não obstante, o direito da antidiscriminação e o direito das minorias, nesse quadrante, registram diferenças de intensidade e de propósito. Enquanto ações afirmativas são apontadas pela CEDR e pela CEDM com o objetivo de assegurar progresso e proteção para proporcionar igual gozo ou exercício de direitos a todos reconhecidos⁷, a DDPPM persegue, por meio de medidas desta ordem, proteger e encorajar as condições para a promoção da identidade do grupo minoritário.

Além da diversidade de propósitos, a intensidade e a abrangência destas medidas, no caso do direito das minorias, é robustecida. (UN, 2012)

⁷ CEDR, art. 1, item 4: "4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos."

Manifestação disto é a obrigação de planejamento e execução de políticas públicas mediante a consideração dos grupos minoritários.⁸

2. DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO COLETIVO: MODELOS INDIVIDUAL E GRUPAL DE PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA

O direito internacional dos direitos humanos, longe de ser produto de reflexão abstrata e de se caracterizar como uma construção ideal do pensamento, lógica e sistemática, é resultante de práticas concretas e históricas, onde certos atores (países, organizações, instituições jurídicas, acadêmicas, ativistas) disputam visões de mundo e respostas políticas e jurídicas, conforme as circunstâncias históricas. Daí explicar-se a concomitância de regimes jurídicos antidiscriminatórios distintos (um direito da antidiscriminação “geral”, um direito das minorias limitado a certos grupos e o apartamento da proteção jurídica antidiscriminatória para os povos indígenas), buscando uma difícil e tensa solução de compromisso político, envolvendo a afirmação dos direitos humanos e as preocupações com soberania nacional. (SUNI, 1999, p. 131).

Deste modo, o contraste entre o direito das minorias e o direito da antidiscriminação vai muito além de estabelecer distinções meramente teóricas e identificar conflitos de perspectivas e de objetivos entre as medidas de enfrentamento da discriminação, previstas em um ou outro ramo do direito internacional dos direitos humanos. A análise comparativa do direito das minorias e do direito da antidiscriminação possibilita a crítica e o aperfeiçoamento da proteção antidiscriminatória propiciada pelo direito internacional dos direitos humanos considerado como um todo, sem esquecer da contribuição para a afirmação do direito da antidiscriminação no âmbito interno.

Com efeito, o direito das minorias pode fortalecer o direito da antidiscriminação, assentando o reconhecimento de um direito coletivo antidiscriminatório. Ao inserir grupos minoritários dentre o rol dos titulares do

⁸ DDPPM, art. 5, itens 1 e 2.

direito à não-discriminação, sem reduzi-los aos indivíduos a eles vinculados, incrementa-se a intensidade e a qualidade da proteção jurídica, sem prejuízo e de modo complementar à proteção individual.

A seu turno, o direito da antidiscriminação pode contribuir para o aperfeiçoamento do direito das minorias, fornecendo categorias e técnicas de proteção antidiscriminatória que não estão contempladas nos instrumentos normativos do direito das minorias. Dentre estes aportes, arrole-se a proibição da discriminação interseccional (SILVA, 2013) (possibilitando a proteção da “minoridade dentro da minoridade”) e a reprovação explícita da discriminação indireta (não-intencional), sem mencionar o próprio conceito jurídico de discriminação (RIOS, 2008).

Este diálogo entre o direito da antidiscriminação e o direito das minorias permite não somente o enriquecimento mútuo destes dois campos da reflexão e da prática jurídicas, como também aponta para a afirmação de um direito coletivo à proteção antidiscriminatória.

Modelos individual e grupal de proteção antidiscriminatória

Com efeito, considerando os instrumentos e técnicas de proteção jurídica antidiscriminatória, é possível identificar dois modelos de compreensão e aplicação do princípio da igualdade enquanto proibição de discriminação: o modelo individual e o modelo grupal. (ALEXANDER, 2002; FISS, 1977)

O modelo individual, fundado na consideração abstrata dos seres humanos enquanto indivíduos, não lança mão de identidades grupais no desenvolvimento de seus conceitos e instrumentos de proteção jurídica. Em seu horizonte, são admissíveis medidas preventivas e reparatórias a vítimas individuais de discriminação, ainda que as violações ao direito de igualdade decorram da percepção da pertinência de tais indivíduos a determinadas coletividades.

O modelo grupal, por sua vez, pode ser vislumbrado de duas versões. A primeira, mais branda, preocupa-se com os indivíduos como sujeitos de direito enquanto referidos aos grupos com que se identifica. A segunda, mais rigorosa,

vê nos grupos uma entidade autônoma e independente dos indivíduos, mais do que uma mera abstração utilizada para viabilizar proteção a certos indivíduos diante de atos concretos de discriminação.

Na presente reflexão, tomamos como modelo grupal propriamente dito a versão mais forte, que enfatiza a situação de desvantagem e subordinação experimentada por coletividades discriminadas enquanto tais, indo além do mero reconhecimento de violações individuais decorrentes da pertinência a este ou aquele grupo, como é a tendência do direito das minorias, entendido no sentido técnico aqui exposto. Nessa linha, o modelo grupal de proteção antidiscriminatória salienta que apenas remédios contra atos de discriminação individual não são suficientes para defender adequadamente o direito de igualdade.

As críticas ao modelo individual enfatizam sua miopia ao focalizar apenas atos isolados de discriminação individual e desconsiderar a dinâmica mais abrangente e difusa do fenômeno discriminatório. Seriam cegos, por exemplo, a tantas situações em que um tratamento discriminatório a um consumidor é bem mais que uma ofensa racial a um indivíduo isolado, mas sim uma manifestação de racismo contra toda uma coletividade. Já as críticas ao modelo grupal salientam riscos de considerações coletivas em casos pontuais, onde não esteja presente a dimensão grupal. É o que pode ser ilustrado pela hipótese de que certo indivíduo de determinada etnia tenha prejudicado o exercício de direitos por circunstância alheia à sua condição étnica, o que, no entanto, sofra um superdimensionamento em virtude da preocupação coletiva.

Direito coletivo à proteção antidiscriminatória

A confluência do direito internacional dos direitos humanos e do direito antidiscriminatório também pode ser frutífera, em particular para o direito brasileiro e, mais ainda, para o aperfeiçoamento da proteção jurídica antidiscriminatória de grupos minoritários, adotado um modelo grupal de proteção jurídica.

O direito brasileiro reconhece, pela previsão constitucional de direitos transindividuais, a abrangência subjetiva coletiva de direitos humanos, cuja titularidade, gozo e exercício não podem ser objeto de discriminação. Exemplos disso são o reconhecimento constitucional dos grupos afrodescendentes e a proteção de sua cultura, o direito ao ambiente equilibrado titularizado por comunidades afetadas e os direitos dos povos indígenas ao respeito e preservação de seus usos, costumes, tradições, língua (sem a distinção, vigente no direito internacional, entre direitos de minorias e direitos indígenas). A este reconhecimento, inclusive, são associadas garantias processuais (como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, que não se confundem com meios coletivos de defesa de direitos individuais multitudinários), (ZAVASCKI, 2011) e definidos institutos processuais próprios (como a legitimidade do Ministério Público).

Não obstante estas previsões constitucionais, a prática do direito brasileiro acabou por se valer, para a proteção antidiscriminatória de direitos coletivos, de conceitos jurídicos desenvolvidos no direito do consumidor, cujo objetivo e medidas de proteção são diversos do direito da antidiscriminação. Enquanto aquele busca a observância dos direitos e deveres pertinentes às relações de consumo, este objetiva o combate à discriminação e o reconhecimento e proteção da diversidade. Tal diferença de objetos de proteção, de valores tutelados e de objetivos, sem dúvida, implica consequências diversas para a teoria e a prática jurídicas.

A qualificação de um grupo como sujeito de direito protegido pelo direito da antidiscriminação (aqui compreendidos os grupos minoritários enquanto sujeitos coletivos) traz à baila questões como a proteção permanente, e não só pontual, do respectivo grupo, o reconhecimento de um *status* jurídico próprio (ao qual se atribui uma identidade que vai além de propósitos econômicos e de posições definidas em relações de consumo), bem como desencadeia deveres próprios para a promoção dos direitos envolvidos (desde ações afirmativas, temporárias, até medidas específicas que permitam a preservação perene da diversidade)(MARTIN, 1999). Tudo sem esquecer a fundamental dimensão do

direito ao reconhecimento por parte de grupos minoritários. (LOPES; RIOS; GOLIN; POCAHY, 2003)

Por estes motivos, para a proteção jurídica antidiscriminatória não são adequadas nem suficientes as definições legais, encartadas no Código do Consumidor, de direitos difusos e de direitos coletivos (cujas adequação, para os fins consumeristas, não é questionada aqui). O próprio diploma consumerista, a propósito, explicita, ao dispor sobre direitos coletivos, vincular-se, como não poderia deixar de ser, à “defesa dos interesses e direitos **dos consumidores** e das vítimas” no cenário das relações de consumo (artigo 81, grifei); coerentemente, enuncia os conceitos de direitos difusos e de direitos coletivos “para efeitos deste código” (incisos I e II do artigo 81, definidores de direitos difusos e de direitos coletivos, respectivamente).

Ao reconhecimento de minorias protegidas pelo direito da antidiscriminação, efetivamente, não se coadunam as noções de “pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato” (direitos difusos, art. 81, parágrafo único, inciso I), nem de “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (direitos coletivos, art. 81, parágrafo único, inciso II). Tomem-se dois casos exemplares no direito brasileiro para tanto demonstrar: os indígenas e os transexuais. Estas coletividades não se identificam por serem “pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato”, nem por serem “um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Povos indígenas⁹ são sujeitos coletivos de proteção antidiscriminatória em virtude de sua existência como realidade histórica e social determinada, a partir de uma identidade explicitamente reconhecida pelo ordenamento jurídico

⁹ A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e povos tribais explicitamente reconhece direitos desses “povos” enquanto coletividades (Decreto nº 5.051/2009). Do mesmo modo, a Declaração das Nações Indígenas sobre os direitos dos povos indígenas, que dispõe expressamente sobre direitos dos povos e pessoas indígenas. Do mesmo a Constituição Federal de 1988 que, embora não fale em povos indígenas, reconhece direitos coletivos dos povos indígenas, cujas comunidades e organizações inclusive têm legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos. O Decreto nº 6.040/2007 institui a política de proteção dos povos e comunidades tradicionais.

democrático como elemento pertinente a um bem jurídico constitucionalmente protegido: a diversidade étnica para a sociedade brasileira. É muito mais que uma mera circunstância de fato a ligar pessoas indeterminadas, na medida em que a qualificação jurídica da identidade étnica minoritária é um elemento da ordem jurídica constitucional.

Ademais, determinada etnia não é um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. É o reconhecimento constitucional da diversidade étnica que qualifica o povo indígena como sujeito de direito apto a estabelecer as mais diversas relações jurídicas com outros indivíduos, grupos e instituições, com quem tal povo venha a estabelecer relações. O direito coletivo antidiscriminatório não é fruto de uma relação jurídica base que se estabelece e produz um elo de ligação entre determinado grupo de pessoas, entre si ou com a parte contrária.

Diversamente do que ocorre nos direitos coletivos de consumo, a afirmação do direito coletivo antidiscriminatório se dá em virtude de uma posição jurídica do grupo em face da sociedade como um todo, afirmada num contexto de pluralismo e diversidade constitucionalmente valorizado. O direito coletivo antidiscriminatório tem existência independente de os indivíduos pertencentes ao grupo ocuparem uma posição comum numa relação jurídica base que lhes possa produzir certo vínculo entre eles ou diante de uma parte contrária. Assim como o direito individual à proteção jurídica antidiscriminatória, em favor do sujeito X, tem existência independente de este ser preterido num emprego pelo fato de ser negro, o direito coletivo antidiscriminatório da comunidade afro-brasileira preexiste ao surgimento de uma relação jurídica base que estabeleça a ligação dos indivíduos negros entre si ou com alguma parte contrária.

Por hipótese, imagine-se a situação em que a Administração Pública aja, de forma discriminatória, permitindo a utilização de certo espaço público central para uma manifestação cultural regionalista e transferindo outra manifestação, associada à cultura negra, para a periferia da cidade. Não se trata meramente de um grupo resultante de uma ligação entre determinadas pessoas em virtude de uma relação jurídica base, entre si ou contra terceiro (o direito à utilização

de certo espaço público para manifestação cultural, diante da Administração Municipal), mas, antes disso, do direito coletivo à proteção antidiscriminatória, que se vincula ao objeto de proteção que é a igualdade, cujo conteúdo inclui, em sociedades democráticas pluralistas, o respeito à diversidade. Já no direito consumerista, a afirmação do direito coletivo é uma técnica de proteção em juízo diante de violações massivas de direitos relativos às relações de consumo.

Ainda que tal definição seja útil para enfrentarem-se outras situações além do mundo do consumo, ela é inadequada e insuficiente para a proteção antidiscriminatória de grupos minoritários, na medida em que, para estes, o reconhecimento da identidade coletiva é um dado essencial no que respeita à própria existência e preservação do grupo. Diferentemente, no mundo do consumo o dado identitário minoritário está ausente, não constituindo um requisito nem um pressuposto para a proteção coletiva do direito consumerista.

Ao contrário, no direito do consumidor, a perspectiva universalista, do indivíduo abstrato sujeito de direito não só está pressuposta como indiscutida, estando ausente qualquer preocupação antidiscriminatória, se considerarmos os grupos minoritários objeto de proteção do direito antidiscriminatório. Em reforço deste argumento, note-se que o direito do consumidor, no ponto, adota a lógica de proibição de discriminação com base na dinâmica da listagem de critérios como reforço do universalismo abstrato, em contraste com o direito das minorias, como demonstrado na primeira parte deste artigo.

Como dito, a técnica de proteção e identificação de direitos coletivos oriunda do Código do Consumidor pode propiciar proteção a algumas situações além do escopo de tal legislação. Imagine-se, a título ilustrativo, o direito coletivo do grupo de bacharéis em Nutrição decorrente da relação comum entre eles, impossível de decompor entre indivíduos, diante da Administração Pública, que elabora edital de concurso público para certo cargo sem observar as atribuições legalmente reservadas à profissão. Nenhuma nutricionista tem o direito subjetivo individual de obrigar a Administração à alteração do edital: no máximo, assiste-lhe o direito individual à inscrição, realização, classificação e nomeação, sem ser preterida por candidatos

desprovidos da autorização legal (o bacharelado em Nutrição). Nesta situação, surgiria o direito coletivo, titularizado pela categoria de nutricionistas, tutelado pelo mandado de segurança coletivo, à alteração do edital.

A identificação do direito coletivo e sua tutela, em casos como este, são adequadamente providos pelo conceito de direito coletivo do Código do Consumidor.¹⁰ Todavia, esta técnica não é suficiente nem adequada para a proteção antidiscriminatória titularizada por minorias. Isto porque, muito mais que proteger o grupo diante de determinada situação em que a existência deste se mostra relevante para a proteção de determinado direito (como, por exemplo, o direito ao trabalho), o que está em jogo, para o direito das minorias discriminadas, é o reconhecimento da existência do grupo e a preservação de seu *modus vivendi*, sem as quais ficam comprometidas e ameaçadas, não-só as realidades coletivas irredutíveis à soma aritmética das ações dos indivíduos (tais como a cultura, a língua, a religião), mas até mesmo a identidade individual de cada um dos seus membros.

Semelhante raciocínio pode ser empregado diante de minorias sexuais. Ao ajuizar uma ação civil pública objetivando alterar os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, o Ministério Público pleiteou, em nome do grupo, mudança institucional (inclusão de procedimentos de transgenitalização para transexuais), (TRF4, 2007) que não era dirigida nem para “pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância de fato”, nem para “um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Isto porque, assim como os indígenas, e diferentemente das nutricionistas, é o reconhecimento constitucional da diversidade sexual que qualifica os transexuais como minoria sexual, atribuindo-lhes a condição de sujeito de direito capaz de apresentar-se diante de outros indivíduos, grupos e instituições. Também porque o grupo beneficiado com a mudança requerida

¹⁰ Neste ponto, toma-se o conceito de direitos coletivos, como invocado na prática do direito brasileiro, a partir da disciplina do Código do Consumidor, em virtude da sua ampla utilização. Não é objeto a consideração da propriedade da noção de direitos coletivos presente no direito trabalhista brasileiro, visando à proteção antidiscriminatória. Assinala-se que, a princípio, o desenvolvimento dogmático do direito coletivo do trabalho também parece inadequado para tal finalidade, dada a diferença das realidades do mundo do trabalho (considere-se o princípio da liberdade sindical e à liberdade individual de não se associar) e do objeto de proteção da DDPPM (onde as relações entre o indivíduo e o grupo se estabelecem de modo muito diverso do ambiente trabalhista).

tem existência própria e subsiste, independente deste ou daquele episódio, como minoria sexual. Vale dizer, a minoria transexual é identificada e permanece como minoria sem depender do surgimento de uma determinada relação jurídica base.

Em ambos os exemplos, o grupo titulariza, enquanto ente coletivo, o direito à proteção antidiscriminatória em virtude do conteúdo do direito de igualdade e do reconhecimento constitucional do pluralismo e da diversidade (no caso, étnica e sexual), como dados da realidade constitucionalmente prestigiados. Não dependem de circunstâncias de fato, ou do estabelecimento de uma determinada relação jurídica base, cuja emergência qualificaria o conjunto de tais pessoas como titular de um direito coletivo.

Dito de outro modo: estes grupos ostentam, por reconhecimento constitucional, em si mesmos, a qualidade de titulares de um direito coletivo à proteção contra discriminação. Sua existência jurídica, como grupo, não depende da presença de determinada circunstância fática adversa, nem do estabelecimento pontual de uma relação jurídica base entre os indivíduos no interior dos grupos a que pertencem, nem diante de terceiros que eventualmente se contraponham ao grupo.

Nesse contexto, apresenta-se mais que adequada e relevante a alteração introduzida na Lei n. 7.347, de 1985, respeitante às hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública. De fato, por meio da Lei n. 12.966/2014, acrescentou-se a proteção da honra e da dignidade de **grupos** raciais, étnicos ou religiosos (artigo 1, inciso VII, grifos nossos) ao escopo desta garantia constitucional processual.

Na linha do que se desenvolveu ao longo deste trabalho, é do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional antidiscriminatório que devem vir os aportes para a conceituação, configuração e abrangência da proteção jurídica a indivíduos e grupos, propiciada pelo direito de igualdade. Tais elementos, de amplitude bem mais larga e de conteúdo bem mais exigente que aqueles do direito consumerista, deverão ser afirmados e concretizados pela doutrina e jurisprudência (MAZZILLI, 2016), fazendo avançar a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito da antidiscriminação e o direito das minorias tem, em comum, a fundamental preocupação e o imprescindível compromisso com a afirmação do direito humano e constitucional de igualdade enquanto mandamento proibitivo de discriminações. A prevalência deste conteúdo substantivo depende da concorrência de esforços nos mais variados âmbitos, dentre os quais o jurídico.

O desenvolvimento de uma dogmática adequada do direito antidiscriminatório, objetivando a proteção jurídica coletiva de grupos minoritários, reclama que se consolide uma compreensão dos direitos coletivos além do já assentado legislativamente nos domínios do direito do consumidor. De outro modo, haverá uma proteção deficitária de direitos humanos e fundamentais cujo reconhecimento e exercício, por parte de grupos discriminados, não pode ser dar senão de maneira transindividual.

REFERÊNCIAS

BEITZ, Charles R. **The Idea of Human Rights**. New York: Oxford University Press, 2009.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ação Civil Pública n. 2001.71.00.026279-9/RS, j. 14.08.2007 (disponível em <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/dsexuaisreprod/Acordao%20-%20transgenitalizacao%20transexuais%20TRF4.pdf>, acesso em 04 de março de 2014).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E COMISSÃO DE ANISTIA. **“Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

DERSSO, Solomon. **“The jurisprudence of the African Commission on Human Rights and Peoples’ Rights with respect to peoples’ rights”**. African Human Rights Law Journal, vol. 6, n. 2. (Disponível em http://www.ahrlj.up.ac.za/images/ahrlj/2006/ahrlj_vol6_no2_2006_solomon_a_deresso.pdf, acesso em 04 de março de 2014).

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Genocídio**, Revista de Direito Penal n. 9/10, Rio de Janeiro: Borsoi, janeiro/junho de 1973, p. 27-38.

GRINOVER, ADA PELEGRINI. **Direito Processual Coletivo**. In: **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**, Coordenação Ada Pelegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **“Minority Rights: International Standards and Guidance for Implementation.”** New York and Geneva, 2010 (disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf, acesso em 04 de março de 2014). **“Minorities under International Law. Who are minorities under international law?”** (Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Minorities/Pages/internationallaw.aspx>, acesso em 04 de março de 2014). **“Commentary of the Working Group on Minorities to the United Nations Declaration on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious, and Linguistic Minorities.”** (Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Events/Minority2012/G0513385_en.pdf, acesso em 04 de março de 2014).

KYMLICKA, Will. **“Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights”**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

LEONARDO, André. FREISTEDT, Evelyne. OTACÍLIO, Gabriel. **“Democracia em cidades multiculturais. Resignificando os sistemas de tomadas de decisão públicas à luz dos direitos humanos das minorias.”** In. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 19, n. 19, p. 169-209, jan./jun. 2016 (disponível em <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/683/459>, acesso em 21 de abril de 2016).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **“O direito ao reconhecimento de gays e lésbicas.”** In. *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Org. Roger Raupp Rios, Célio Golin e Fernando Pocahy. Nuances: Sulina: Porto Alegre, 2003, p. 13-36.

LEROY-FORGEOT, Flora. **“Histoire juridique de l’homosexualité en Europe”**. Paris: PUF, 1997.

LÓPEZ-CARDENAS, Carlos Mauricio. **Aproximación a un estándar de reparación integral en procesos colectivos de violación a los derechos humanos – jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. *Estudios Socio-Jurídicos*, Bogotá, v. 11, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792009000200012&lang=pt, Acesso em: 04 de março 2014.

LUCAS MARTIN, Javier. **“Por que son relevantes las reivindicaciones juridico-políticas de las minorías (los derechos de las minorías en el 50 aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos)”** In: *Derechos de las Minorías en una sociedad multicultural*. Org. Javier de Lucas Martin. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1999, p. 251-306.

PETERKE, Sven et alli. **“Manual prático de direitos humanos internacionais”**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PRAT, Elisabetta Palici di Suni. **Intorno alle minoranze**. Turim: G. Giappichelli Editore, 1999.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. **“O Direito da Antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade”**. Direitos Fundamentais e Justiça. PUCRS, PPG Mestrado e Doutorado, n. 18 (jan./mar. 2012), Porto Alegre, p. 169-177.

ROULAND, Norbert; PIERRÉ-CAPS, Stéphane e POUMARÉDE, Jacques. **Droit des minorités et des peuples autochtones**, Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

SILVA, Rodrigo. **“Discriminação múltipla como discriminação interseccional: o direito brasileiro e as intersecções de raça, gênero e classe”**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, dezembro de 2013.

ZAVASCKI, Teori. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: RT, 2011.